



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236445 - SP (2026/0144569-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS JOSE GASPAR JUNIOR
ADVOGADA : KAREN CRISTINA GASPAR - SP327100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÓBICES SUMULARES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PSIQUIÁTRICA NA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FATO SUPERVENIENTE PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, STJ, e da Súmula n. 283, STF, e por ausência de impugnação específica ao óbice sumular (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 182, STJ).
2. *Fato relevante.* Acórdão estadual manteve condenação pelo crime do art. 215 do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e rejeitou preliminares de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu e por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia psiquiátrica na vítima.
3. *Fundamentos do agravante.* Alegação de reavaliação jurídica sem alteração da moldura fática, cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica, nulidade absoluta apta a neutralizar a preclusão (arts. 400, § 1º, e 564, IV, do Código de Processo Penal), e invocação de fato superveniente relacionado a pedido previdenciário por incapacidade temporária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a Súmula n. 283, STF, diante do fundamento autônomo de preclusão aplicado com base nos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal; (ii) saber se as insurgências quanto à “impossibilidade física” da dinâmica dos fatos, à “não fidedignidade” de relato médico e à coerência dos relatos da vítima demandam reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7, STJ; e (iii) saber se o fato superveniente previdenciário é apto a influir no julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não individualizou elementos do acórdão estadual capazes de demonstrar impugnação específica ao fundamento processual-autônomo de preclusão do pedido de perícia (arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal), subsistindo o óbice da Súmula n. 283, STF, bem como a exigência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182, STJ.

6. As alegações de inviabilidade material da narrativa, crítica à fidedignidade de relato médico e oposição à coerência dos relatos da vítima buscam infirmar a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que demanda revolvimento do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7, STJ.

7. O fato superveniente previdenciário indica pedido de auxílio por incapacidade temporária e conclusão administrativa pela ausência de incapacidade laborativa na data da perícia, com indeferimento do benefício, não havendo impacto relevante sobre o julgamento nem afastamento dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 400, § 1º, 402, 403 e 564, IV; CPC, art. 1.021, § 1º; CP, art. 215

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236445 - SP (2026/0144569-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS JOSE GASPAR JUNIOR
ADVOGADA : KAREN CRISTINA GASPAR - SP327100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ÓBICES SUMULARES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA PSIQUIÁTRICA NA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FATO SUPERVENIENTE PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, STJ, e da Súmula n. 283, STF, e por ausência de impugnação específica ao óbice sumular (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 182, STJ).

2. *Fato relevante.* Acórdão estadual manteve condenação pelo crime do art. 215 do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e rejeitou preliminares de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu e por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia psiquiátrica na vítima.

3. *Fundamentos do agravante.* Alegação de reavaliação jurídica sem alteração da moldura fática, cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica, nulidade absoluta apta a neutralizar a preclusão (arts. 400, § 1º, e 564, IV, do Código de Processo Penal), e invocação de fato superveniente relacionado a pedido previdenciário por incapacidade temporária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a Súmula n. 283, STF, diante do fundamento autônomo de preclusão aplicado com base nos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal; (ii) saber se as insurgências quanto à “impossibilidade física” da dinâmica dos fatos, à “não fidedignidade” de relato médico e à coerência dos relatos da vítima demandam reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7, STJ; e (iii) saber se o fato superveniente previdenciário é apto a influir no julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravante não individualizou elementos do acórdão estadual capazes de demonstrar impugnação específica ao fundamento processual-autônomo de preclusão do pedido de perícia (arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal), subsistindo o óbice da Súmula n. 283, STF, bem como a exigência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182, STJ.

6. As alegações de inviabilidade material da narrativa, crítica à fidedignidade de relato médico e oposição à coerência dos relatos da vítima buscam infirmar a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que demanda revolvimento do acervo probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7, STJ.

7. O fato superveniente previdenciário indica pedido de auxílio por incapacidade temporária e conclusão administrativa pela ausência de incapacidade laborativa na data da perícia, com indeferimento do benefício, não havendo impacto relevante sobre o julgamento nem afastamento dos óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 400, § 1º, 402, 403 e 564, IV; CPC, art. 1.021, § 1º; CP, art. 215

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STF, Súmula n. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C J G J contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 7, STJ, e da Súmula n. 283, STF, além de registrar a ausência de impugnação específica ao óbice sumular, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182, STJ.

A decisão agravada consignou que o acórdão estadual manteve a condenação do agravante pela prática do crime tipificado no artigo 215 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, tendo rejeitado preliminares de nulidade por ausência de intimação pessoal do réu e por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de perícia psiquiátrica na vítima.

O agravante sustenta que a decisão monocrática perpetua cerceamento de defesa e erro de direito, afirmando que sua insurgência não pretende modificar a moldura

fática, mas promover reavaliação jurídica de premissas que reputa incontroversas e reconhecidas no acórdão do Tribunal de origem. Afirma que a vítima possui histórico clínico de depressão severa, ansiedade e síndrome do pânico, com tentativas de suicídio e tratamento psiquiátrico constante, incluindo atendimento em CAPS, e que médico assistente teria atestado quadro “muito confuso”, com sugestão de transtorno de personalidade, além do uso de regime medicamentoso com efeitos colaterais que incluem delírios e alucinações. Defende que o indeferimento da perícia psiquiátrica viola o artigo 400, parágrafo 1º, e o artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, e configura “perda de uma chance probatória”, por se tratar da única prova técnica capaz de aferir a higidez da única fonte acusatória (fls. 682/686).

Busca afastar a Súmula n. 7, STJ, alegando que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, restrita à qualificação legal de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, especialmente sobre a necessidade da prova pericial à luz do direito à ampla defesa e à busca da verdade real (fls. 683/684). Quanto à Súmula n. 283, STF, afirma que o pedido de perícia foi reiterado durante toda a instrução e que a insurgência por nulidade absoluta por cerceamento de defesa alcança, por via lógica, o fundamento de preclusão, sustentando que, no processo penal, a obtenção de prova essencial não se sujeita a preclusão sanável.

É o relatório.

VOTO

Cotejando os argumentos do agravante com a decisão monocrática, verifico que a decisão agravada assentou dois pontos centrais: a) o acórdão estadual indeferiu a perícia psiquiátrica por fundamento autônomo de preclusão, à luz dos artigos 402 e 403 do Código de Processo Penal, cuja impugnação específica não foi demonstrada, atraindo a incidência da Súmula n. 283, STF; e b) a insurgência, ao questionar a fidedignidade do relato médico e a coerência dos relatos da vítima e sustentar inviabilidade material da narrativa, demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7, STJ.

No agravo regimental, o agravante reafirma a tese de reavaliação jurídica, aponta cerceamento de defesa por indeferimento de prova técnica e alega que a nulidade absoluta neutraliza o óbice da preclusão, além de invocar fato superveniente relacionado a ação previdenciária por incapacidade.

Registro que, quanto ao afastamento do óbice da Súmula n. 283, STF, o agravante sustenta, em termos genéricos, que a tese de nulidade por cerceamento já alcançaria o fundamento de preclusão, mas não individualiza elementos do acórdão

estadual que demonstrem impugnação específica do fundamento processual-autônomo, mantendo-se a pertinência do óbice indicado na decisão monocrática .

Quanto ao afastamento da Súmula n. 7, STJ, verifico que a alegada “impossibilidade física” da dinâmica dos fatos e a crítica à “não fidedignidade” do relato médico, bem como a tentativa de contrapor a coerência dos relatos da vítima, revelam propósito de infirmar a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, o que confirma o entendimento do Relator acerca do necessário revolvimento do acervo probatório

Por fim, quanto ao fato superveniente, relativo a pedido de benefício previdenciário pela vítima, observo que os documentos juntados descrevem pedido de auxílio por incapacidade temporária, não aposentadoria por invalidez, e que a perícia administrativa concluiu pela ausência de incapacidade laborativa na data de sua realização, com indeferimento do benefício .

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0144569-2

AgRg no
AREsp 3.236.445 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15028664720238260309

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSE GASPAR JUNIOR
ADVOGADA : KAREN CRISTINA GASPAR - SP327100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Violação sexual mediante fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS JOSE GASPAR JUNIOR
ADVOGADA : KAREN CRISTINA GASPAR - SP327100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.